



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.329 - PE
(2014/0214396-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DJALMA FIGUEIREDO DE LEÃO
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ATENDER AO INTERESSE DE SERVIÇO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato da MM. Juíza de Direito da Comarca de Maraial/PE, sob a alegação de que é nulo o ato administrativo que determinou a devolução do impetrante, Técnico Judiciário, até então lotado na Comarca de Maraial/PE, à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPE, o que ensejou sua remoção para a Comarca de Cortês/PE.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança, e assim consignou na sua decisão: "Ora, perlustrando os presentes autos, infere-se que a autoridade coatora, juíza em exercício cumulativo na Comarca de Maraial/PE, **justifica a devolução do impetrante diante da nova política de trabalho a ser implantada (fls. 15), fundamentação apta e suficiente para lastrear a remoção atacada**, logrando êxito em demonstrar, através da documentação carreada ao feito (fls. 99/122), a prescindibilidade do servidor devido à sua inadequação ao serviço pelo perfil que apresenta, inclusive com histórico marcado por outras devoluções decorrentes de problemas funcionais. Quanto ao alegado desvio de finalidade do ato, faço ver que não restou evidenciado no conjunto probatório acostado ao presente encarte processual, **haja vista que a remoção fora realizada por interesse do serviço, não se confundindo com punição, tampouco ultrapassando os limites da discricionariedade administrativa.**" (fl. 159, grifo acrescentado).

3. No presente caso, o ato administrativo está devidamente motivado e se encontra dentro do limite de discricionariedade da Administração.

4. Ademais, conforme destacou o *Parquet* Federal no seu parecer, "a autoridade coatora, em suas informações, exteriorizou, em detalhes, todos os motivos pelos quais devolveu Djalma Figueiredo de Leão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça ". (fl. 225).

5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.329 - PE
(2014/0214396-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DJALMA FIGUEIREDO DE LEÃO
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário às fls. 230-237.

Dispõe o *decisum* agravado:

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato da MM. Juíza de Direito da Comarca de Maraial/PE, sob a alegação de que é nulo o ato administrativo que determinou a devolução do impetrante, Técnico Judiciário, até então lotado na Comarca de Maraial/PE, à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPE, o que ensejou sua remoção para a Comarca de Cortês/PE.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, e assim consignou na sua decisão:

Ora, perlustrando os presentes autos, infere-se que a autoridade coatora, juíza em exercício cumulativo na Comarca de Maraial/PE, ***justifica a devolução do impetrante diante da nova política de trabalho a ser implantada (fls. 15), fundamentação apta e suficiente para lastrear a remoção atacada***, logrando êxito em demonstrar, através da documentação carreada ao feito (fls. 99/122), a prescindibilidade do servidor devido à sua inadequação ao serviço pelo perfil que apresenta, inclusive com histórico marcado por outras devoluções decorrentes de problemas funcionais.

Quanto ao alegado desvio de finalidade do ato, faço ver que não restou evidenciado no conjunto probatório acostado ao presente encarte processual, ***haja vista que a remoção fora realizada por interesse do serviço, não se confundindo com punição, tampouco ultrapassando os limites da discricionariedade administrativa***.

No sentido posto, a jurisprudência do STJ:

(...)

Sendo assim, entendo que o ato ora impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou os princípios da impessoalidade e da motivação, constantes da CF/88 e norteadores da atuação da Administração Pública, não incorrendo em qualquer desvio de finalidade.

Feitas estas considerações, voto, na linha do parecer ministerial, pela denegação segurança requestada.

É como voto. (fls. 159-160, grifei).

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Brasilino Pereira dos Santos, às fls. 221-228, que bem analisou a questão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO QUE COLOCA SERVIDOR PÚBLICO À DISPOSIÇÃO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS, PARA POSTERIOR REMOÇÃO EX OFFICIO . MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Não prospera a pretensão recursal do recorrente em voltar a exercer a função gratificada FGJ-1, uma vez que o ato apontado como coator no mandado de segurança originário não é o que o dispensou da referida função, mas, sim, o que o colocou à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para posterior remoção ex officio .

2. Como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a motivação, a posteriori , da remoção ex officio , pode-se concluir que permite também a complementação posterior da motivação de ato que coloca servidor à disposição da Administração (*a maiori* , *ad minus*).

3. O fato de o servidor público apresentar histórico funcional marcado por outras devoluções decorrentes de problemas funcionais é motivo legal, legítimo e suficiente, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, para autorizar a Administração Pública a determinar nova lotação do servidor público, com a finalidade precípua de resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos, não havendo falar, portanto, em desvio de finalidade, nem em abuso de poder.

4. Parecer no sentido do desprovimento do recurso ordinário.

(...)

Temos que o recurso ordinário deve ser desprovido, conforme os motivos a seguir delineados.

De plano, observa-se que não prospera a pretensão recursal de Djalma Figueiredo de Leão em voltar a exercer a função gratificada FGJ-1, uma vez que o ato apontado como coator no mandado de segurança originário não é o que o dispensou da referida função (Ato 1249/13 – SGP), mas, sim, o que o colocou à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça de Pernambuco para posterior remoção ex officio (Ofício 2013.0007.00618).

Voltando à atenção para o ato apontado como coator (Ofício 2013.0007.00618), constata-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, houve, sim, motivação explícita, clara e congruente e contemporânea à prática do ato, nos termos seguintes:

“(...) os serviços do senhor não são mais prescindíveis para a Comarca, **tendo em vista a nova política de trabalho a ser implantada**” (fl. 15) [Grifamos].

Embora concordemos que a motivação do ato, neste primeiro momento, não tenha sido aprofundada, posteriormente, a autoridade coatora, em suas informações, exteriorizou, em detalhes, todos os motivos pelos quais devolveu Djalma Figueiredo de Leão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, in verbis (fls. 97/100):

“O impetrante, servidor deste Tribunal de Justiça, ingressou com mandado de segurança, apontando esta magistrada como Autoridade Coatora, com vistas a retomar o exercício de suas atividades junto à Vara Única da Comarca de Maraial – PE, inclusive, na função de distribuidor. Nesse sentido, alega ter sido desmotivadamente devolvido à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, vício este que inquinaria de nulidade o ato contra o qual se volta o servidor.

Esta magistrada, no mês de março de 2013, foi investida em exercício cumulativo junto à Vara Única da Comarca de Maraial, em razão das férias do juiz que atualmente respondente pela referida unidade.

Entretanto, em 28 de fevereiro de 2013, conforme se observa no Diário da Justiça nº 39/2013, por meio do ato 1249/13 – SGP, impetrante foi destituído da função gratificada que outrora exercia naquela comarca, qual seja, a de Distribuidor Judicial. Ato, portanto, tomado pelo magistrado que, ordinariamente, responde por aquela Comarca e em data anterior ao início do meu exercício nesta. Cabe, por oportuno, ressaltar que, por se tratar de função gratificada, a nomeação e exoneração do respectivo titular são de caráter ad nutum.

Diante da prévia destituição do servidor da aludida função gratificada, esta magistrada, em conjunto com o juiz que atualmente responde pela unidade em comento, devolveu o impetrante à Secretaria de Gestão de Pessoas, encaminhando a este setor ofício, no qual enumera motivos que ensejaram tal providência. Ressalta-se que tal medida revelou-se necessária, posto que o impetrante, pelo perfil que apresenta, ao retornar ao exercício das funções no âmbito de uma secretaria, causaria mal-estar no ambiente de trabalho e dificilmente se submeteria às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordens de uma recém concursada.

O recebimento do referido expediente e encaminhamento deste para a Corregedoria de Justiça foi publicado no Diário da Justiça de nº 18 de março de 2013, às fls. 09/10. Nesse contexto, foi sopesado o histórico do servidor desde a entrada deste no Tribunal, marcado por uma série de devoluções ao setor supramencionado, todas motivadas pela insatisfação dos magistrados com a forma de trabalho, a conduta e outros aspectos do impetrante.

O impetrante, desde que entrou para os quadros deste Tribunal, passou pelas comarcas de Palmares, Catende, Água Preta, Maraiá, Joaquim Nabuco, estando atualmente lotado em Cortês. Na documentação acostada ao presente ofício, cumpre destacar a homogeneidade dos motivos invocados pelos magistrados ao devolverem o mencionado servidor à Secretaria de Gestão de Pessoas:

- Ofício 035/02 – DF – desta Magistrada, à época, respondendo pela 2ª Vara Cível de Palmares – PE: devolução do servidor, pelo fato deste ser moroso, insubordinado e criador de embaraços ao bom andamento do serviço. Além disso, nesse período, o servidor em questão, diante de um ato normativo desta magistrada, tomou referido documento e, em patente manifestação de insubordinação, rasgou-o diante desta juíza. Nesta época, ainda, chegou conhecimento desta magistrada de que o impetrante teria, possivelmente, violentado uma deficiente mental em Palmares. Tal fato ocasionou uma ação de alimentos, cujo recurso foi distribuído para o Des. Jones de Figueiredo. Inclusive, a pedido da genitora da vítima, foi feito contato com o gabinete do citado desembargador e solicitada urgência na solução do caso, em face da delicada situação pela qual passava a família da vítima, à espera de uma criança.

- Ofício 2009.0934.001661 – Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Água Preta – devolução do servidor, alegando baixa produtividade, com inúmeros pedidos de abonação de ausências e faltas de comprometimento com os valores que dignificam a função pública. Ressalta-se que no referido ofício faz-se menção ao episódio em que o impetrante estaria utilizando o computador da 1ª Vara de Água Preta para ver, embora no e-mail pessoal, fotografias de mulheres nuas. Ademais, em virtude deste expediente devolvendo o servidor em tela à Secretaria de Gestão de Pessoas, este teve um entreencontro com o servidor Genilson Pereira de Gouveia, chegando, inclusive, às vias de fato, o que ensejou a abertura de processo administrativo, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 225/2012, às fls. 12/13. Consta, ainda, no DJe nº 66/2013, às fls. 128, renovação de processo administrativo disciplinar em face do impetrante;

- Formulário de encaminhamento de servidor à disposição da SGP, oriundo da Comarca de Joaquim Nabuco, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a magistrada aludiu ao ruim histórico funcional do impetrante, ressaltando que ele não se adaptou em nenhuma das quatro unidades onde trabalhou, quais sejam, VU de Catende, 2ª Vara Cível de Palmares; 1ª Vara de Água Preta; VU de Maraial. Destacou, ainda, que foi informada pelos servidores e juízes desta região que o aludido servidor é problemático e cria confusão com os demais integrantes da equipe dos locais que passa'. Referida magistrada citou, inclusive, que o impetrante já havia sido recusado pela juíza que anteriormente respondia pela mencionada Comarca, Dra. Eunice Prado, pelos mesmos fundamentos.

Cumpra acrescentar que é de conhecimento desta magistrada que o impetrante, antes do mês de março/2013, pleiteou, informalmente, trabalhar junto à Comarca de Joaquim Nabuco e, desde então, foi aceito pela juíza que atua na referida localidade. Outrossim, buscou exercer suas funções perante o Juizado Especial de Palmares, mas nem ao menos foi recebido pela magistrada que atua nesta unidade.

De tais fatos, pode-se extrair elementos que denotam o perfil do impetrante e revelam a incompatibilidade desde com o novo panorama que se busca implementar no âmbito deste Tribunal.

Por outro lado, com o concurso, ainda vigente, que tem possibilitado o ingresso de novos servidores neste Tribunal, diariamente, passam a integrar os quadros desta instituição pessoas, em sua maioria, engajadas e comprometidas com a efetivação das metas que norteiam a atuação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, revelando uma real preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional como um todo, fato que se amolda plenamente às perspectivas desta instituição. Com a devolução do impetrante, esta realidade começa a se verificar na Vara Única da Comarca de Maraial, posto que estão à frente das funções gratificadas no âmbito desta unidade, pessoas notadamente engajadas, comprometidas com a dignidade do serviço público que desempenham.

É notório, pois, que o perfil deste servidor não se compraz com o que preconiza este Tribunal, devendo esta instituição investir consideravelmente na qualificação do impetrante, submetendo-o a tratamento junto a uma equipe multiprofissional, com psicólogos e psiquiatras, visando, desse modo, recuperá-lo ou apresentar uma definição para a situação do servidor em comento”.

Sobre o ponto, releva frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a motivação, a posteriori, da remoção ex officio, o que conduz à conclusão de que permite também a complementação posterior da motivação de ato que coloca servidor à disposição da Administração (a maiori, ad minus).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

(...)

Quanto aos motivos do ato impugnado, temos que o fato de o servidor público apresentar histórico funcional marcado por outras devoluções decorrentes de problemas funcionais é motivo legal, legítimo e suficiente, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, para autorizar a Administração Pública a determinar nova lotação do servidor público, com a finalidade precípua de resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos, a não havendo falar, portanto, em desvio de finalidade, nem em abuso de poder.

Dessa forma, concluímos que Djalma Figueiredo de Leão não possui direito líquido e certo de manter a lotação na Vara Única da Comarca de Maraial/PE, nem de voltar a exercer a função gratificada FGJ-1.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido do desprovisionamento do recurso ordinário. (grifei em itálico).

O ato administrativo discricionário sujeita-se à sindicabilidade jurisdicional de sua juridicidade. Não invade o mérito administrativo a verificação judicial dos aspectos de legalidade do ato praticado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ato administrativo de remoção deve ser motivado.

No presente caso, o ato administrativo está devidamente motivado e se encontra dentro do limite de discricionariedade da Administração.

Ademais, conforme destacou o *Parquet* Federal no seu parecer à fl. 225, "a autoridade coatora, em suas informações, exteriorizou, em detalhes, todos os motivos pelos quais devolveu Djalma Figueiredo de Leão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidores ocupantes dos cargos públicos de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em que impugnam os atos administrativos que importaram em sua remoção ex officio da Administração Central da Secretaria da Saúde para o Centro de saúde nº 08 da Diretoria-Geral de Saúde de Ceilândia e para o Hospital de Base do Distrito Federal, respectivamente e, posteriormente, destas unidades para a Diretoria-Geral de Saúde da Asa Norte e para o Hospital Regional da Asa Sul, ambos em Brasília/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado"** (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/6/13).

3. **Os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos.** Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 11.862/DF, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/5/09; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/13.

4. A possibilidade de motivação ulterior dos atos administrativos discricionários encontra respaldo, ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "[...] nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode, consoante dito, descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar e de maneira absolutamente inquestionável que (a) o motivo extemporaneamente alegado preexistia; (b) que era idôneo para justificar o ato e (c) que tal motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se estes três fatores concorrem há de se entender, igualmente, que o ato se convalida com a motivação ulterior" (In "Curso de Direito Administrativo", 25.^a Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 395).

5. No mérito, a eventual averiguação de que as motivações apontadas pela Administração Pública - necessidade de transferência dos servidores de atividades burocráticas para a atividade fim, em virtude da carência de servidores nas diversas unidades regionais de saúde - demandaria dilação probatória, uma vez que: (i) o fato de que novos servidores públicos terem sido nomeados para o mesmo cargo dos Impetrantes/agravantes não é suficiente para se inferir a inexistência da carência de pessoal; (ii) não compete ao Poder Judiciário aferir se um determinado órgão ou unidade de saúde possui ou não maior carência de pessoal do que outro; (iii) o fechamento temporário da unidade de saúde para onde foi deslocada a primeira agravante, por si só, não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, haja vista se tratar de situação temporária.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2013). (grifei).

Por fim, ressalto que a remoção do impetrante foi realizada para atender ao interesse de serviço, não se trata, portanto, de punição.

Assim, reconheço que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente Agravo Regimental, sustenta o agravante que não houve motivação válida para o ato administrativo. Aduz:

Há de ser concedida a ordem impetrada, reconhecendo a ilegalidade da remoção do Agravante e decretando a nulidade do ato administrativo praticado, tornando-o sem efeito e determinando a recondução do servidor ao local onde antes prestavam serviços na função de Distribuidor da Comarca de Maraial-PE. (fl. 250).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.329 - PE
(2014/0214396-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, e assim consignou na sua decisão:

Ora, perlustrando os presentes autos, infere-se que a autoridade coatora, juíza em exercício cumulativo na Comarca de Maraial/PE, ***justifica a devolução do impetrante diante da nova política de trabalho a ser implantada (fls. 15), fundamentação apta e suficiente para lastrear a remoção atacada***, logrando êxito em demonstrar, através da documentação carreada ao feito (fls. 99/122), a prescindibilidade do servidor devido à sua inadequação ao serviço pelo perfil que apresenta, inclusive com histórico marcado por outras devoluções decorrentes de problemas funcionais.

Quanto ao alegado desvio de finalidade do ato, faço ver que não restou evidenciado no conjunto probatório acostado ao presente encarte processual, ***haja vista que a remoção fora realizada por interesse do serviço, não se confundindo com punição, tampouco ultrapassando os limites da discricionariedade administrativa***.

No sentido posto, a jurisprudência do STJ:

(...)

Sendo assim, entendo que o ato ora impugnado observou os princípios da impessoalidade e da motivação, constantes da CF/88 e norteadores da atuação da Administração Pública, não incorrendo em qualquer desvio de finalidade.

Feitas estas considerações, voto, na linha do parecer ministerial, pela denegação segurança requestada.

É como voto. (fls. 159-160, grifei).

Adoto como razão de decidir o parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Brasilino Pereira dos Santos, às fls. 221-228, que bem analisou a questão:

(...)

Embora concordemos que a motivação do ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste primeiro momento, não tenha sido aprofundada, posteriormente, a autoridade coatora, em suas informações, exteriorizou, em detalhes, todos os motivos pelos quais devolveu Djalma Figueiredo de Leão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, in verbis (fls. 97/100):

(...)

Sobre o ponto, releva frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a motivação, a posteriori, da remoção ex officio, o que conduz à conclusão de que permite também a complementação posterior da motivação de ato que coloca servidor à disposição da Administração (a maiori, ad minus).

Nesse sentido:

(...)

Quanto aos motivos do ato impugnado, temos que o fato de o servidor público apresentar histórico funcional marcado por outras devoluções decorrentes de problemas funcionais é motivo legal, legítimo e suficiente, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, para autorizar a Administração Pública a determinar nova lotação do servidor público, com a finalidade precípua de resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos, a não havendo falar, portanto, em desvio de finalidade, nem em abuso de poder.

Dessa forma, concluímos que Djalma Figueiredo de Leão não possui direito líquido e certo de manter a lotação na Vara Única da Comarca de Maraiá/PE, nem de voltar a exercer a função gratificada FGJ-1.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido do desprovisionamento do recurso ordinário. (grifei em itálico).

O ato administrativo discricionário sujeita-se à sindicabilidade jurisdicional de sua juridicidade. Não invade o mérito administrativo a verificação judicial dos aspectos de legalidade do ato praticado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ato administrativo de remoção deve ser motivado.

No presente caso, o ato administrativo está devidamente motivado e se encontra dentro do limite de discricionariedade da Administração.

Ademais, conforme destacou o *Parquet* Federal no seu parecer à fl. 225, "a autoridade coatora, em suas informações, exteriorizou, em detalhes, todos os motivos pelos quais devolveu Djalma Figueiredo de Leão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça".

(...) (fls. 231-236).

Enfim, o ato administrativo está devidamente motivado e se encontra dentro do limite de discricionariedade da Administração.

Ademais, conforme destacou o *Parquet* Federal no seu parecer à fl. 225, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora, em suas informações, exteriorizou, em detalhes, todos os motivos pelos quais devolveu Djalma Figueiredo de Leão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça ".

Por fim, ressalto que a remoção do impetrante foi realizada para atender ao interesse de serviço. Não se trata, portanto, de punição.

Assim, reconheço que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0214396-0

AgRg no
RMS 46.329 / PE

Números Origem: 00036453420138170000 300821500 36453420138170000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJALMA FIGUEIREDO DE LEÃO
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJALMA FIGUEIREDO DE LEÃO
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.